Lei nº 1765 de 21 de novembro de 1995.

*"Regulamenta as Eleições Diretas para Diretores das Unidades Escolares Urbanas da Rede Pública de Ensino do Município de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências".*

**DELFINO OCLÉCIO MACHADO**, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituída, de conformidade com o que dispõe o Artigo 161, Parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, as Eleições Diretas para os Diretores das Unidades Escolares Urbanas da Rede Pública Municipal de Ensino de Luziânia, através do voto direto, universal e secreto.

**Art. 2º** - As Eleições Diretas para os Diretores das Unidades Escolares Urbanas terão por objetivo:

I - Oportunizar à Comunidade Escolar o exercício da democracia como prática cívico-pedagógica, necessária ao pleno exercício da cidadania;

II - Estabelecer condições da Comunidade Escolar construir, de acordo com as peculiaridades de cada Unidade, uma nova organização de escola, comprometida única e exclusivamente com os interesses educacionais.

**Art. 3º** - As Eleições Diretas para Diretores, de que trata esta Lei, serão realizadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no último domingo do mês de novembro dos anos ímpares, simultâneamente em todas as Unidades Escolares Urbanas da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** - Nas unidades escolares recem-inauguradas, o diretor será nomeado pela Secretaria Municipal de Educação, que responderá pela escola até que aconteçam as próximas eleições.

## TÍTULO II

## DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DAS COMISSÕES

**Art. 4º** - Até o 60º (sexagésimo) dia que precede o Pleito, será realizada em cada unidade escolar uma Assembléia Geral, onde o Diretor da unidade ou o Coordenador:

I - Convocará a Comunidade Escolar para a realização da Eleição de Diretor, prevista nesta Lei;

II - Promoverá a Eleição da Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) membros.

**Parágrafo Único** - As pessoas eleitas para compor a Comissão de que trata o inciso anterior, não poderão ter idade inferior a 16 (dezesseis) anos, completos, e poderão pertencer a qualquer dos segmentos da Comunidade Eleitoral.

## TÍTULO III

## DOS CANDIDATOS E DOS ELEITORES

**Art. 5º** - O candidato às Eleições para o cargo de Diretor deverá:

I - Possuir experiência comprovada no Magistério de, no mínimo, 03 (três) anos;

II - Possuir habilitação específica em curso superior, licenciatura plena, para as Unidades Escolares que ministram o Ensino Médio;

III - Possuir habilitação específica em curso superior, licenciatura curta, para as Unidades Escolares que ministram o Ensino Fundamental, de 1ª à 8ª série;

IV - Possuir habilitação em magistério, no Ensino Médio ou equivalente, para as Unidades Escolares que ministram a Educação Pré-Escolar e o Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série;

V - Possuir especialização, e/ou estudos adicionais, e/ou treinamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de duração, e experiência de 02 (dois) anos na área de Ensino Especial, para as Unidades Escolares que ministram esta modalidade de ensino.

**§ 1º** - Na unidade escolar onde faltarem candidatos com a experiência e/ou habilitação no nível exigido, de conformidade com o exposto neste artigo, poderão se inscrever, excepcionalmente, os candidatos de nível inferior,

desde que seja respeitado o limite mínimo da habilitação a nível de Ensino Médio, específica em Magistério.

**§ 2º** - O candidato ou seu parente consaguíneo, ou respectivo cônjuge, não farão parte da Comissão Eleitoral, de que trata o artigo anterior.

**§ 3º** - As inscrições dos candidatos para o Pleito, deverão ser feitas na Secretaria de Educação até o 30º dia que anteceder as Eleições, data em que os candidatos farão o seu Programa de Ação que evidencie o seu compromisso Pedagógico-Administrativo com o Ensino e com a educação em geral, com os princípios e com a Unidade Escolar, sendo este Plano posteriormente analizado pela Secretaria de Educação e se constituindo em um dos critérios de aceitabilidade do candidato.

**Art. 6º** - Terão direito ao voto, nas Eleições para Diretores das Unidades Escolares Urbanas, assim como em Assembléia Geral da Comunidade Escolar:

I - Os profissionais da Educação, o Pessoal Administrativo e o Pessoal de Apoio da Unidade Escolar, desde que em pleno exercício de suas funções;

II - O pai, a mãe ou representante legal do aluno;

III - Os alunos;

a) maiores 14 (quatorze) anos, independentemente da série que estejam cursando;

b) do Ensino Não-Formal, independentemente do período que estejam cursando;

**Parágrafo Único** - O direito do voto será exercido uma só vez pelo pai, pela mãe ou responsável pelo aluno, bem como pelo Professor pelo Pessoal Administrativo e pelo Pessoal de Apoio, independentemente do número de filhos matriculados na Unidade Escolar.

## TÍTULO IV

## DA ELEIÇÃO

**Art. 7º** - As Eleições de que trata esta Lei, e as questões pendentes, estarão sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, eleita para um mandato que se encerra no ato da posse do Diretor.

**Parágrafo Único** - Questões não dirimidas pela Comissão Eleitoral, serão julgadas pela comissão de Ética Eleitoral formada por membros da Secretaria de Educação, composta de 03 (três) elementos.

**Art. 8º** - A votação se dará pelo processo secreto, sendo utilizadas cédulas contendo o nome de todos os candidatos que estiverem concorrendo às eleições na Unidade Escolar.

**§ 1º** - As urnas serão instaladas e a votação terá início após a explanação do Plano de Trabalho de cada candidato, o que ocorrerá precisamente às 08:00 horas.

## CAPÍTULO I

## DA APURAÇÃO

**Art. 9º** - O processo de apuração estará sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral.

**Art. 10** - Após o final da contagem dos votos, e após julgados todos os recursos, a Comissão Eleitoral dará o seu veredito sobre o processo e proclamará o resultado final.

**Art. 11** - Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos válidos.

**§ 1º** - No caso de empate, a posse será dada ao candidato mais qualificado, mediante exame de títulos. Se o empate perdurar, será eleito o candidato que tiver mais tempo de Magistério Público Municipal.

## CAPÍTULO II

## DA POSSE E DO MANDATO

**Art. 12** - No prazo de 10 (dez) dias após as eleições, a Comissão Eleitoral da Unidade Escolar protocolará, na Secretaria Municipal de Educação, ofício com o resultado da votação, juntamente com uma cópia da Ata de Apuração, para provimento do cargo.

**Art. 13** - A Comissão Eleitoral de cada Unidade Escolar dará posse ao diretor Eleito, com a leitura e registro da portaria de designação, expedida pelo Secretário Municipal de Educação, no último dia útil o ano letivo da realização das eleições.

**Art. 14** - O mandato do Diretor eleito será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua posse, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único** - No caso de desistência, impedimento legal ou morte do Diretor Eleito, a Secretaria de Educação indicará um novo diretor para a Unidade Escolar, objetivando a complementação do mandato.

## SEÇÃO I

## DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 15** - O Diretor eleito poderá ser destituído do cargo:

I - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Eleitores Escolares, em plebiscito pedido pela maioria dos presentes em 02 (duas) Assembléias Gerais;

II - Em virtude de falta grave, devidamente apurada em processo administrativo, ou em virtude de condenação em processo judicial;

**Parágrafo Único** - O Diretor indiciado em processo Administrativo, será afastado do cargo por ato do Secretário Municipal de Educação.

III - A pedido, mediante requerimento próprio, com firma reconhecida em Cartório;

IV - Pelo Secretário Municipal de Educação, desde que comprovada sua ineficiência no desempenho de suas funções.

**Art. 16** - Nos afastamentos temporários do Diretor, bem como em seus impedimentos, o Secretário Geral responderá pela Unidade Escolar.

## TÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** - A escolha dos Diretores das Unidades Escolares conveniadas, obedecerá os termos dos respectivos convênios.

**Art. 18** - Desde que conste em seu Programa Eleitoral, o Diretor eleito poderá administrar sob a forma de Direção Colegiada, onde decisões sobre problemas rotineiros serão tomadas por um Conselho formado por um representante eleito em cada segmento da Comunidade Eleitoral, além do Diretor.

**Art. 19** - Para as Unidades Escolares situadas em Zona Rural, não haverão eleições, sendo os Diretores de Regiões Educacionais Rurais nomeados pelo Secretário Municipal de Educação, respondendo, cada um deles, por um número mínimo de 10 (dez) e por um número máximo de 25 (vinte e cinco) escolas.

**Art. 20** - Excepcionalmente, as próximas eleições serão realizadas no mês de Fevereiro de 1996, sem obediência dos prazos previstos no Art. 3° desta Lei.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis: 1.347 de 09 de janeiro de 1991, 1.350 de 26 de fevereiro de

1991, 1.361 de 15 de março de 1991, 1.363 de 15 de março de 1991, 1.376 de 13 de junho de 1991 e 1.569 de 1° de outubro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de novembro de 1995.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ - Presidente

CLÓVIS JOSÉ R. E. O. ALMEIDA - 1° Secretário

AUGUSTO CESAR DE O. SAMPAIO - 2° Secretário

*NMB/rfl*